

PROPOSTA DE CARREIRA 2

Versão com Dois Cargos de Nível Superior (Especialista e Analista Administrativo) e Dois Cargos de Nível Médio (Técnico em Regulação e Técnico Administrativo)

Enquadramento do plano de carreiras da ANAPI na Lei de Carreira das Agências ([Lei 10871/2004](#)).

CAPÍTULO VI

DOS SERVIDORES

Art. **xxx**. Os arts. 1º, 2º e 3º, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

XXI - Regulação e Fiscalização de Propriedade Industrial, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Propriedade Industrial, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle dos direitos relativos à propriedade industrial; desenvolvimento de ações e projetos de divulgação e fortalecimento da propriedade industrial; bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades; e

XXII - Suporte à Regulação e Fiscalização de Propriedade Industrial, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Propriedade Industrial, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle dos direitos relativos à propriedade industrial bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades. "

" Art. 2º São atribuições específicas dos cargos de nível superior referidos nos incisos I a IX, XIX e XXI do art. 1º desta Lei:

..... "

" Art. 3º São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI e XIX a XXII do art. 1º desta Lei:

.....

Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a XVI e XIX a XXII do art. 1º desta Lei as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o

auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções."

Parágrafo único. A partir de 1º de abril de 2026, as carreiras e cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do INPI de que tratam os incisos I a VI do art. 90 da Lei nº 11.355, de 2006, ficam reorganizados em:

I – o cargo isolado de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual, o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial, da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial, e o cargo de Tecnologista em Propriedade Industrial, da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial, em cargo de Especialista em Regulação de Propriedade Industrial, da Carreira de Regulação e Fiscalização de Propriedade Industrial, conforme tabela de correlação Anexo **xxx**;

II – o cargo de Técnico em Propriedade Industrial, da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial, em cargo de Técnico em Regulação de Propriedade Industrial, da Carreira de Suporte em Regulação e Fiscalização da Propriedade Industrial, conforme tabela de correlação Anexo **xxx**;

III – o cargo de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, da Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, em cargo de Analista Administrativo em Regulação da Propriedade Industrial, da Carreira de Analista Administrativo, conforme tabela de correlação Anexo **xxx**, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades; e

IV – o cargo de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial, em cargo de Técnico Administrativo, da Carreira de Técnico Administrativo, conforme tabela de correlação Anexo **xxx**, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. XX. Os atuais ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I a VI do art. 90 da Lei nº 11.355, de 2006, serão automaticamente enquadrados nos cargos de Especialista em Regulação da Propriedade Industrial, Técnico em Propriedade Industrial, Analista Administrativo e Técnico Administrativo, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo **xxx**.

Parágrafo único. O enquadramento a que se refere o caput também será aplicado aos aposentados e pensionistas, respeitando-se as regras da legislação vigente.

Art. XX. Os cargos vagos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, serão reorganizados nos cargos equivalentes a que se referem o parágrafo único do art. **xxx** desta Lei.

Art. XX. O desenvolvimento do servidor nos cargos a que se referem o parágrafo único do art. **xxx** desta Lei, se dará conforme estabelecido no art. 10. da Lei nº 10.871, de 2004.

Art. XX. A investidura e os requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos de provimento efetivo nos cargos a que se referem o parágrafo único do art. **xxx** desta Lei, se dará conforme estabelecido no art. 14. da Lei nº 10.871, de 2004.

Art. XX. O concurso público para o Quadro de Pessoal do INPI com autorização vigente na data de publicação desta Lei é válido para ingresso nos cargos de que trata o parágrafo único do art. **xxx** desta Lei.

Art. XX. A partir de 1º de junho de 2026, os ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo único do art. **xxx** passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo **xxx**.

Art. XX. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores integrantes dos cargos de que trata o parágrafo único do art. **xxx**, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão funcional ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação do cargo, da Carreira ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza ou da implementação dos valores constantes do Anexo **xxx**.

Parágrafo único. A parcela complementar de subsídio a que se refere o caput estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. XX. Aplica-se o disposto nos art. XX a art. XX. desta Lei às aposentadorias e pensões dos servidores integrantes dos cargos de que trata o parágrafo único do art. **xxx**, na forma da Lei.

Art. XX. Ato da Diretoria Colegiada da ANAPI instituirá a Comissão de Carreiras e Cargos da ANAPI - CCANAPI, com o objetivo específico de acompanhar a implementação e propor alterações para o aperfeiçoamento dos cargos de Especialista em Regulação da Propriedade Industrial e de Técnico em Regulação da Propriedade Industrial, bem como dos cargos de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo com exercício e lotação na ANAPI.

Parágrafo único. A CCANAPI será composta, de forma paritária, por servidores indicados pela Diretoria Colegiada da ANAPI e por servidores eleitos por seus pares.

Art. XX. Os servidores ativos e aposentados ocupantes dos cargos das Carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Quadro de Pessoal do INPI ou de outras carreiras e cargos que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de dezembro de 2025, serão reorganizados nas carreiras e cargos referidos no art. 1º desta Lei, de acordo com as regras estipuladas no art. XX. desta Lei e com as tabelas de correlação do Anexo V.

§ 1º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á somente mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta Lei, utilizando-se o formulário do Anexo VI.

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso.

(...)

ANEXO I

(Anexo III à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

“ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE QUE TRATA O ART. 1º

Tabela I

.....

Tabela II - Vigente a partir de 1º de abril de 2026

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	V
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		IV
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		III
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		II
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		I
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural	C	V
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		IV
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		III
Especialista em Regulação de Aviação Civil		II
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		I
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural	B	V
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		IV
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		III
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		II
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		I
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		V
Técnico em Regulação de Aviação Civil		IV
Analista Administrativo	A	III
Técnico Administrativo		

Especialista em Regulação de Propriedade Industrial		II
		I
Técnico em Regulação de Propriedade Industrial		

ANEXO III

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, DE ANALISTA ADMINISTRATIVO, DE TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E TÉCNICO ADMINISTRATIVO

a) cargo de Especialista em Regulação de Propriedade Industrial

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO - EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 01 de abril de 2026
ESPECIAL	V	29.119,71
	IV	28.354,15
	III	27.608,72
	II	26.882,88
	I	26.176,12
C	V	25.169,35
	IV	24.555,46
	III	23.956,55
	II	23.372,24
	I	22.802,19
B	V	21.914,64
	IV	21.380,14
	III	20.858,67
	II	20.349,93
	I	19.853,59
A	V	19.187,65
	IV	18.811,42
	III	18.442,57
	II	18.080,95
	I	17.726,42

b) cargo de Analista Administrativo:

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO - EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 01 de abril de 2026
ESPECIAL	V	27.081,95
	IV	26.369,97
	III	25.676,70
	II	24.980,77
	I	24.301,27
C	V	23.345,01
	IV	22.750,81
	III	22.175,65
	II	21.607,31
	I	21.057,24
B	V	20.211,66
	IV	19.693,10
	III	19.186,15
	II	18.689,42
	I	18.204,78
A	V	17.594,15
	IV	17.249,16
	III	16.910,95
	II	16.579,36
	I	16.254,27

c) cargo de Técnico em Regulação de Propriedade Industrial

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO - EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 01 de abril de 2026
ESPECIAL	V	14.543,18
	IV	14.160,84
	III	13.788,55
	II	13.408,54
	I	13.049,40
C	V	12.226,52
	IV	11.937,88
	III	11.663,01
	II	11.403,01
	I	11.157,65
B	V	10.543,43

	IV	10.283,22
	III	10.090,07
	II	9.909,45
	I	9.741,30
A	V	9.414,55
	IV	9.229,95
	III	9.048,97
	II	8.871,54
	I	8.697,59

c) cargo de Técnico Administrativo

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO - EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 01 de abril de 2026
ESPECIAL	V	14.046,10
	IV	13.676,82
	III	13.317,26
	II	12.938,50
	I	12.576,24
C	V	11.750,48
	IV	11.458,63
	III	11.184,21
	II	10.921,67
	I	10.674,68
B	V	10.007,72
	IV	9.800,44
	III	9.604,41
	II	9.420,50
	I	9.251,23
A	V	8.940,92
	IV	8.765,60
	III	8.593,73
	II	8.425,23
	I	8.260,02

ANEXO IV

(Anexo III-B à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INPI COM OS CARGOS DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, DE ANALISTA ADMINISTRATIVO, DE TÉCNICO EM REGULAÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO

- a) Cargo de Especialista em Regulação da Propriedade Industrial, na reorganização do antigo cargo isolado de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
ESPECIALISTA SÊNIOR EM PROPRIEDADE INTELECTUAL	ESPECIAL	I	V	ESPECIAL	ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

- b) Cargo de Especialista em Regulação da Propriedade Industrial

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
PESQUISADOR EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL <					

	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

c) Cargo de Analista Administrativo

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Analista em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	ANALISTA ADMINISTRATIVO	
		II	IV			
		I	III			C
	C	VI	II			
		V	I			
		IV	V			
		III	IV			
		II	III			
		I	II			
		B	VI	I		
			V	V		
	IV		IV			
	III		III			
	II		II			
	I		I			
	A	V	V	A		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

d) Cargo de Técnico em Regulação de Propriedade Industrial

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO

TÉCNICO EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL		
		II	IV				
		I	III				
	B	VI	II	C			
		V	I				
		IV	V				
		III	IV				
		II	III				
		I	II				
		VI	I				
		V	V	B			
		IV	IV				
		A	III			III	A
			II			II	
	I		I				
	V		V				
	IV		IV				
	III		III				
	II		II				
	I		I				

e) Cargo de Técnico Administrativo

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
TÉCNICO EM PLANEJAMENTO, GESTÃO E INFRAESTRUTURA EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
		II	IV			
		I	III			
	B	VI	II	C		
		V	I			
		IV	V			
		III	IV			
		II	III			
		I	II			
		VI	I			
		V	V	B		
		IV	IV			
		A	III			III
			II			II
			I			I
	V		V	A		
	IV		IV			
	III		III			

		II	II		
		I	I		

ANEXO V

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS PARA A ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA COM OS CARGOS DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DE TÉCNICO EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL

a) Cargo de Especialista em Regulação da Propriedade Industrial

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
PESQUISADOR / TECNOLOGISTA	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II		
		V	I		
		IV	V	C	
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
		B	VI	I	
			V	V	
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Cargo de Analista Administrativo em Regulação da Propriedade Industrial

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
ANALISTA EM CIENCIA E TECNOLOGIA	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	ANALISTA ADMINISTRATIVO
		II	IV		
		I	III		

	C	VI	II	C
		V	I	
		IV	V	
		III	IV	
		II	III	
		I	II	
	B	VI	I	B
		V	V	
		IV	IV	
		III	III	
		II	II	
		I	I	
	A	V	V	A
		IV	IV	
		III	III	
		II	II	
		I	I	

c) Cargo de Técnico em Regulação da Propriedade Industrial

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO		
TECNICO	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	TÉCNICO EM REGULAÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL		
		II	IV				
		I	III				
	C	VI	II			C	
		V	I				
		IV	V				
		III	IV				
		II	III				
		I	II				
		B	VI	I			B
			V	V			
	IV		IV				
	III		III				
	II		II				
	I		I				
	A	V	V	A			
		IV	IV				
		III	III				
		II	II				
I		I					

d) Cargos do Nível Superior e Intermediário não integrantes das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
CARGOS DO NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO NÃO INTEGRANTES DAS CARREIRAS DA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, REGIDOS PELA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, PERTENCENTES AO QUADRO DE PESSOAL DO INPI, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2024	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL / ANALISTA ADMINISTRATIVO EM REGULAÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL / TÉCNICO EM REGULAÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II		
		V	I		
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
		B	VI	I	
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	A	I	I	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		